



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAIMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.431

BELEM — SABADO, 7 DE NOVEMBRO DE 1964

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve reintegrar, de acordo com o art. 61, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Tomé de Moraes Serrão Filho, no cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, com lotação em Barcarena, Termo da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve exonerar, "ex_officio", de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio dos Reis Cardoso Costa, do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, com lotação em Barcarena, Termo da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 24, da Lei n. 2.284-B, de 18 de março de 1961 (Código do Ministério Público) Herodoto Benjamin de Menezes Cardoso, para exercer o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado em Salinópolis, Termo da Comarca de Capanema, vago com a exoneração "ex_officio" de Joaquim de Castro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,
Sr. JESÚS DO BOMFIM MÁRIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Luizileno de Roma Amôêdo Brasil, do cargo em comissão de Chefe, do Quadro Único, lotado nos Laboratórios da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Dr. Eleyson Cardoso
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Almir José de Oliveira Gabriel, do cargo de Médico do Quadro Único, lotado no

Hospital dos Servidores do Estado da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Eleyson Cardoso
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Haroldo Pinheiro, do cargo de Médico, do Quadro Único, lotado no Hospital dos Servidores do Estado da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Eleyson Cardoso
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Hildeberg Belo Rodrigues, do cargo em comissão de Chefe do Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Eleyson Cardoso
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Rodrigues Cerbino, para exercer, efetivamente, o cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão F, do Quadro Único, lotado no Hospital Juliano Moreira, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a exoneração, a pe-

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE

ASSINATURAS	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual 6.000,00	Uma Página de Con-	15.000,00
Semestral 3.000,00	tabilidade, uma vez	
OUTROS ESTADOS		
E MUNICÍPIOS		
Anual 7.400,00	Por mais de duas (2)	
Semestral 3.700,00	vêzes 10% de aba-	
VENDA DE DIÁRIOS		
Número avulso 30,00	Por mais de cinco (5)	
Número atrasado 35,00	vêzes, 20% de aba-	
O custo do exemplar dos ór-		
gãos oficiais, atrasados será		
acrescida de Cr\$ 30,00 ao ano.		
120,00		

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

— Excetuadas as para o interior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinante que os solicitarem.

dito, de Maria do Carmo Bastos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Eleyson Cardoso
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Luiz Guimarães para exercer, interinamente, o cargo de Polígrafo Sanitário, classe G, Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a exoneração a pedido de Francisco de Assis Gonçalves Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Eleyson Cardoso
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ruth Léa do Couto Evangelista, ocupante do cargo de Enfermeiro Chefe do Serviço de Enfermagem do Hospital de Isolamento 90 dias de licença repouso a contar de 11 de outubro a 8 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Eleyson Cardoso
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Rosa Maria Brasil de Oliveira para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2ª. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Bernadete da Cunha Bacelar, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de Canto Orfeônico, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, vago com a exoneração, a pedido de Creuza Lobo Cerbino.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA DIRETORIA DO MATERIAL

NÚCLEO DE PARQUE DE AERONÁUTICA DE BELÉM EDITAL

I — Da Concorrência

1) — De ordem do Sr. Tenente Coronel Aviador Engenheiro, José de Almeida Borda, Diretor do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, de acordo com o Aviso n. 43-GM4, de 13 de setembro de 1962, faço público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta a partir desta data, a inscrição para concorrência destinada à venda de sucatas de Aviação, inservíveis para o uso da FAB, existente neste Núcleo de Parque.

2) O encerramento da concorrência será no dia 20 do corrente mês, devendo os pedidos de inscrição dar entrada neste Estabelecimento, até essa data.

II — Das inscrições

3) — As inscrições serão pedidas ao Diretor do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, em requerimento do qual deverá constar a declaração expressa de que o interessado se sujeita às exigências prevista neste Edital ao determinado, quanto à espécie, na Legislação que lhe for aplicável.

4) A inscrição será concedida por despacho

do Diretor deste Núcleo de Parque, em processo regular.

III — Das Propostas para Concorrência.

5) — As propostas deverão:

a) ser feita em duas (2) vias, sendo tôdas suas folhas numeradas e rubricadas; conter o preço por extenso e algarismo sem emenda, rasuras ou entrelinhas;

b) ser encerrada em sobre-carta opaca e lacrada. Cada sobre-carta deverá conter o nome e endereço do proponente.

6) — As propostas apresentadas para efeito desta concorrência, serão abertas às 10:00 (dez) horas do dia imediato ao previsto para o encerramento, no Gabinete do Diretor do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, na presença dos proponentes que se apresentarem para essa formalidade.

7) — No julgamento das propostas se observará sempre a legislação geral e especial que lhe for aplicável.

8) — Razão da preferência: A proposta de maior preço.

9) Nos casos de igualdade de preços, o desempate obedecerá a seguinte ordem de preferência:

- Majoração de preços;
- Proponente Nacional;
- Sorteio.

10) O transporte do material será feito por conta do comprador. Não serão levadas em consideração as propostas que deixarem de observar as exigências do presente Edital.

11) — Nenhum dos componentes poderá representar ou ser procurador neste Estabelecimento de mais de um interessado na compra do material a que se refere o presente Edital.

12) — Das decisões proferidas nas espécies, poder-se-á pedir reconsideração ao Diretor deste Núcleo de Parque.

13) — Os pedidos de reconsideração e os recursos, deverão ser apresentados dentro do prazo máximo de dez (10) dias, após a publicação do despacho que os motivaram.

14) — Os requerimentos, as propostas e demais documentos dirigidos ao Diretor deste Núcleo de Parque, serão obrigatoriamente entregues ao Protocolo geral deste Estabelecimento, quando não enviados pelo Correio.

15) — O material se encontra à mostra na área ao lado do Hangar de Aviação da Divisão de Manutenção deste Núcleo de Parque, onde poderá ser examinado pelos interessados, no horário das 07:00 às 13:00 horas, diariamente exceto aos sábados, domingos e feriados.

Belém, 30 de outubro de 1964.

(a) Eugênio Nunes de Abreu—Cap. I Aer. Agente Fiscalizador.

(Ext. — Dia 7.11.64 — Reg. 424 — A. Cantanhêde).

PLANO TRIENAL DE EDUCAÇÃO

Contrato de Empreitada que fazem a Comissão Especial do Plano de Aplicação dos Recursos do Plano Trienal de Educação e a firma de Engenharia, Waf Construtora, Ltda.,

para a construção de uma (1) Unidade — Grupo Escolar — Tipo D, com cinco (5) Salas de Aula Tipo E, e uma (1) Sala Oficina Especializada na Cidade de Belém, no valor de catorze milhões quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros

(Cr\$ 14.450.000,00), de acordo com a homologação da Concorrência Pública n. 02/63, de 16 de novembro de 1963 (D. O. de 19-11-63).

O Plano Trienal de Educação do Ministério da Educação e Cultura, para 1963, em Convênio com o Governo do Estado do Pará, representado pelos seus Executores neste Estado, Senhores Paulo de Tarso Dias Klautau e Benedito Celso de Pádua Costa, e a firma de Engenharia Waf Construtora, Ltda., com escritório nesta Cidade, à Avenida Serzedelo Corrêa n. 505, registrada no C.R.E.A. da 1.ª Região, sob o número 213, representada neste ato pela sua responsável, Senhora Maria Luiza Freitas de Araújo, tem justo e contratado a construção de uma (1) unidade — Grupo Escolar — tipo D, com cinco (5) salas de aula e uma (1) oficina especializada na cidade de Belém, sob a forma de empreitada, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: — O Plano Trienal de Educação do Ministério de Educação e Cultura para 1963 através de seus Executores neste Estado, acima referidos, entrega à firma de Engenharia Waf Construtora, Ltda., neste instrumento chamado Empreiteiro, como consequência de haver vencido a Concorrência Pública de que trata o Edital n. 02/63, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, de 19 de novembro de 1963, a cons-

trução de uma (1) unidade — Grupo Escolar — tipo D, com cinco (5) salas, tipo E e uma (1) sala oficina especializada nesta cidade, localizado à Rua Arcipreste Manoel Teodoro, n. 872, tudo de acordo com as características constantes da planta e especificações apresentadas ao empreiteiro construtor, que se incorporam a este Contrato.

Cláusula Segunda: — O Empreiteiro Construtor se obriga a executar a obra que alude o item anterior rigorosamente dentro daquelas características e especificações.

Cláusula Terceira: — O Empreiteiro Construtor receberá pela construção de uma unidade — Grupo Escolar — Tipo D, com cinco (5) salas de aula, Tipo E e uma (1) sala oficina especializada, na conformidade da proposta apresentada pelo mesmo na Concorrência, o seguinte pagamento:

1.ª Cota — será paga no ato da assinatura do Contrato: 20% de Cr\$ 14.450.000,00 = ... Cr\$ 2.890.000,00.

2.ª Cota — será paga quando os Engenheiros fiscais atestarem a execução das fundações, baldrames, camada impermeabilizadora e alvenaria total: 25% de Cr\$ 14.450.000,00 = Cr\$ 3.612.500,00.

3.ª Cota — será paga quando os Engenheiros fiscais atestarem, além dos serviços descritos na cota anterior, a execução e assentamento de rebocos, pisos, esquadrias, fôrros, cobertura, sobre revestimento, sistema hidráulico, de esgotos e elétricos: 30% de Cr\$ 14.450.000,00 = Cr\$ 4.335.000,00.

4.ª Cota — será paga na entrega da obra: 25% - sendo que,

Dos recursos do Plano de Aplicação do Plano Trienal de Educação ... Cr\$ 1.612.500,00.

Dos recursos orçamentários da Secretaria de

Estado de Educação e Cultura, conforme com o que estabelece o Edital de Concorrência Cr\$ 2.000.000,00 = Cr\$ 3.612.500,00.

Cláusula Quarta: — O prazo para conclusão da construção também nos termos da proposta apresentada pelo Empreiteiro na Concorrência é de noventa (90) dias, para as obras, sem prorrogação, ficando desde logo estipulado que qualquer dilação obrigará o Empreiteiro ao pagamento de uma multa de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) diários, a contar do dia seguinte ao que deveriam ser terminadas as obras.

Cláusula Quinta: — O prazo fixado no item antecedente começará a correr da data da assinatura do presente Contrato.

Cláusula Sexta: — Fica ressalvado que o tempo da conclusão da obra só poderá ser alterado se houver necessidade de ampliação da mesma, à critério dos Executores do Plano de Aplicação dos Recursos.

Cláusula Sétima: — O pagamento das importâncias previstas na cláusula terceira, será feita em quatro (4) parcelas correspondentes a 20%, 25%, 30% e 25% dos respectivos valores, conforme o fixado na cláusula terceira.

Cláusula Oitava: — A empreitada da construção de uma (1) unidade — Grupo Escolar — tipo D, com cinco (5) salas de aula, tipo E e uma (1) sala oficina especializada, compreende a aquisição de todo o material necessário, mão de obra e pagamento, pelo Empreiteiro, de tudo o que for indispensável às edificações, conforme consta do Edital de Concorrência.

Cláusula Nona: — Não haverá reajustamento no preço da construção no todo ou em parte, salvo a hipótese de ampliação

prevista neste Contrato.

Cláusula Décima: — Para garantia da execução das obras, o Empreiteiro presta uma caução de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) já depositada no Banco de Brasil S.A. ao tempo de sua habilitação na Concorrência e que fica vinculada a este Contrato.

Cláusula Décima Primeira: — A despesa decorrente da construção de um ((1) Grupo Escolar, acima descritos, que que constitui objeto deste Contrato correrá à conta da verba do Fundo Nacional do Ensino Primário do Plano de Aplicação dos Recursos do Plano Trienal de Educação para 1963.

Cláusula Décima Segunda: — O presente Contrato poderá ser rescindido pelos Executores do Plano de Aplicação dos Recursos do Plano Trienal de Educação, por conveniência dos serviços, independentemente de qualquer interpelação judicial, recebendo o Empreiteiro o valor dos trabalhos executados.

Cláusula décima Terceira: — O Empreiteiro poderá também rescindir o Contrato, porém neste caso, incidirá no pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor da obra.

Cláusula Décima Quarta: — Os Contratantes elegem o Foro de Belém, para dirimir qualquer demanda judicial.

Estando os Contratantes acordes com tudo o que se contém neste Contrato, assinam o mesmo, em seis (6) vias, pelos seus representantes, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 17 de dezembro de 1963.

(aa.) Paulo de Tarso Dias Klautau, Representante do M.E.C. — Benedito Celso de Pádua Costa, Representante da S.E.C. — Maria Luiza Freitas de Araújo, Repre-

sentante de Waf Construtora, Ltda.

TESTEMUNHAS:
(aa.) Airton Menezes de Barros — Hilton de Oliveira Souza.

Cláusula Aditiva: — Não entrará em vigor este Contrato sem que tenha sido registrado no Tribunal de Contas do Estado do Pará, não se responsabilizando o Governo do Estado por indenização alguma se aquele Orgão denegar o registro.

A presente Cláusula é parte inerente ao Contrato de Empreitada que fizeram entre si a Comissão Especial de Execução do Plano Trienal de Edu-

cação e a firma Waf Construtora Limitada, para a construção de um Grupo Escolar — tipo D, Contrato esse firmado a dezesseis de dezembro do ano de mil novecentos sessenta e três (17-12-1963).

Belém (Pa.), 25 de março de 1964.

(aa.) Paulo de Tarso Dias Klautau, Representante do M.E.C. — Benedito Celso de Pádua Costa, Representante da S.E.C. — Maria Luiza Freitas de Araújo, Representante de Waf Construtora, Ltda.

TESTEMUNHAS:
(aa.) Airton Menezes de Barros — Hilton de Oliveira Souza.

ANÚNCIOS

INDÚSTRIA E COMÉRCIO BAGÉ S.A.

Edital de Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas de "Indústria e Comércio Bagé S.A.", para se reunirem em assembleia geral extraordinária, em segunda convocação, a realizar-se no dia 11 de Novembro de 1964, às 17 horas, na sede social da empresa, à Rua Doutor Assis, 782, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Proposta da Diretoria com o parecer favorável do Conselho Fiscal, de aumento de capital social, nos termos da legislação em vigor;

b) Alteração dos estatutos sociais, consequentemente;

c) Outros assuntos de interesse social.

Belém, 3 de Novembro de 1964.

(a) A DIRETORIA
(Ext. 7, 10 e 11.11.64)
Reg. n. 487 A. Cantanhêde

AMAZÔNIA DERIVADOS DO PETRÓLEO S.A.

Edital de Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas de "Amazônia Derivados do Petróleo S.A.", para se reunirem em assembleia

geral extraordinária, em segunda convocação, a realizar-se no dia 11 de Novembro de 1964, às 17 horas, na sede social da empresa, à Rua Gaspar Viana, n. 139, sala 6, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Proposta da Diretoria, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, de aumento de capital social, nos termos da legislação em vigor;

b) Alteração dos estatutos sociais, consequentemente;

c) Outros assuntos de interesse social.

Belém, 3 de Novembro de 1964.

(a) A DIRETORIA
(Ext. 7, 10 e 11.11.64)
Reg. n. 486 A. Cantanhêde

RESQUE, FERRANGENS S.A.

Edital de Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas de "Resque, Ferragens S.A." para se reunirem em assembleia geral extraordinária, em segunda convocação, a realizar-se no dia 11 de Novembro de 1964, às 17 horas, na sede social da empresa, à Travessa Ocidental do Mercado, n. 15, nesta Ci-

dade a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Proposta da Diretoria, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, de aumento de capital social, nos termos da legislação em vigor.

b) Alteração dos estatutos sociais, consequentemente,

c) Outros assuntos de interesse social.

Belém, 3 de Novembro de 1964.

(a) A DIRETORIA
(Ext. 7, 10 e 11.11.64)
Reg. n. 489 Acantanhêde

ASSOCIAÇÃO PROFISIONAL PARAENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISÃO (APRERT)

Convocação

Pelo presente, na forma dos Estatutos, convoco os senhores associados para a Assembleia Geral a realizar-se no próximo dia 9 do corrente, segunda-feira, na sede social, Edifício Marajó, às 16,30 horas, para tratar dos seguintes assuntos:

1 — Eleição do cargo vago de 1.º Secretário.

2 — Resultados do 30.º Congresso Brasileiro de Radiodifusão.

3 — O que houver.

(a) Alfredo Sade
Presidente
(Ext. 7 e 10.11.64)
Reg. n. 492 Mardock

INDÚSTRIAS REUNIDAS UNIÃO FABRIL, S/A

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 5 de outubro de 1964.

Aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro, à trav. do Chaco, n. 903, presentes acionistas em número legal, consoante se verifica das assinaturas lançadas no Livro de Presenças, às 16 horas do dia, reuniu em sessão extraordinária a assembleia geral de "Indústrias Reunidas União Fabril S. A.". Assumindo a presidência o acionista Edil Déo de Araújo, convidou para secretariar os trabalhos as acionistas

Nancy Cunha Pereira e Lidia Aliverti Teixeira. Mandando proceder a chamada dos acionistas presentes o senhor presidente verificou haver número legal declarando aberta a sessão. A seguir, o senhor presidente explicou a finalidade da reunião, mandando que o segundo secretário procedesse a leitura dos anúncios de convocação publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado dos dias 24, 25 e 26 de setembro e jornal "A Província do Pará" dos mesmos dias. A seguir o senhor presidente declarou que tinha sobre a mesa uma proposta da diretoria para o aumento de capital, em virtude da correção monetária e alteração dos Artigos quatro e doze dos

Maquinismos e Acessórios	54.233.221,20
Imóveis	31.330.754,30
Móveis e Utensílios	350.000,00
Material Rodante	4.228.122,70
<hr/>	
TOTAL	Cr\$ 90.142.098,20
Menos reavaliação feita em 9 12 1961	
Valor aplicável	10.032.537,50
Aumento de capital na proporção	
4 x 1	80.000.000,00
<hr/>	
Fração a ser utilizada na próxima correção monetária	Cr\$ 109.560,70

que ficará escriturada no "Passivo não Exigível", em conta especial, para ser utilizada, como foi dito acima, na próxima correção que será em 1965.

Por força do aumento acima impõe-se a alteração do artigo quarto que passará a ter a seguinte redação: "O capital social é de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) totalmente integralizado, dividido em 100.000 (cem mil) ações de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma, ordinárias, nominativas ou ao portador, segundo o preferir o acionista. "Propomos ainda a alteração do artigo doze dos nossos estatutos que passará a ter a seguinte redação: — "Fica inves-

ossos Estatutos sociais, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, documentos esses que mandou lêr pelo segundo secretário, os quais estão assim redigidos: — "Proposta da Diretoria" — Senhores acionistas: — Atendendo ao imperativo legal vimos propor, em virtude da correção monetária dos valores do ativo immobilizado de nossa indústria, de acordo com o que determina o art. 3.º, da Lei 4357, de 16 de julho de 1964, o aumento do nosso capital. Para efetivação dessa correção apoiados nos coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, fizemos os cálculos, tendo encontrado o seguinte resultado:

tida de poderes necessários a diretoria para resolver todos os negócios relativos ao objeto da sociedade, tomar decisões a defesa desta, assim como, confessar dívidas, fazer acordos, firmar compromissos, contrair obrigações e celebrar contratos, adquirir, onerar com penhor bens sociais móveis, ressaltando o parágrafo único, alínea "b", deste artigo." — Certamente, os senhores acionistas já conhecem a razão desta proposta, assim, esperamos mereça aprovação plena. Belém, 30 de setembro de 1964. — (aa) A Diretoria: **Raimundo Leite Pereira, Julieta Leite Pereira, Edil Déo de Araújo**". — Parecer do Conselho Fiscal — No dia 1.º de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, na sede

social, à travessa do Chacra, 903, reuniu o Conselho Fiscal de "Indústrias Reunidas União Fabril, S. A." para deliberar sobre a proposta da diretoria para a alteração do artigo 12.º, parte dos estatutos sociais. Posta em discussão a proposta da diretoria, o Conselho fiscal, pelo voto unânime dos seus membros, admitiu a reforma estatutária, mas nos seguintes termos: "Artigo doze — Fica investida a diretoria dos poderes necessários para resolver todos os negócios relativos ao objeto da sociedade, tomar decisões à defesa desta, assim como firmar compromissos, contrair obrigações, celebrar contratos, adquirir e onerar com penhor os bens sociais móveis, ressaltando o parágrafo único, alínea "b", deste artigo. Não é passível da diretoria o poder de onerar de hipoteca ou alienar os Bens sociais não destinados à renda, caso em que a Assembléia Geral terá de ser ouvida. "Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se esta sessão com a assinatura dos presentes a esta ata. — (aa) **Octávio Augusto de Bastos Meira, Cândido Mariano da Rocha e José de Matos Lima.**"

A seguir, o presidente declarou que estava em discussão a proposta da diretoria. Não tendo nenhum acionista pedido a palavra, o presidente submeteu à votação a referida proposta, a qual foi aprovada por unanimidade de votos.

E, como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata dos trabalhos que, depois de lida e aprovada por todos vai devidamente assinada.

Belém, 5 de outubro de 1964.

(aa) **Edil Déo de Araújo, Nancy Cunha Pereira, Lidia Aliverti Teixeira, Raimundo Leite Pereira, Julieta Leite Pereira, Manoel Eduardo Cunha Pe-**

reira, **Luiz Paulo Cunha Pereira, Ricardo Antônio Cunha Pereira.** Confere com o original. (a) **Edil Déo Araújo,** Presidente da Assembléia.

Cartório Condurú — Reconheço a assinatura supra de Edil Déo de Araújo.

Belém, 4 de novembro de 1964.

Em test. HP da verdade. — O Tabelião, **Hermano Pinheiro.**

Banco do Estado do Pará, S. A. — Cr\$ 30.000,00 — Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de Trinta Mil Cruzeiros.

Belém, 4 de novembro de 1964. — (a) O funcionário, **Ilegível.**

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta ata em 5 vias foi apresentada no dia 4 de novembro de 1964 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 5 do mesmo, contendo duas (2) folhas de ns. 9405/9406 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1.125.64. E, para constar eu, **Carmen Celestê Tenreiro Aranha,** Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 5 de novembro de 1964. — O Diretor, **Oscar Faciola.**

Ext. — Dia 7-11 — Reg. 479 — A. Cantanhêde).

RÁDIO DIFUSORA DO PARÁ S.A.

Editais de Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas da "Rádio Difusora do Pará S.A.", para se reunirem em assembléia geral extraordinária, em segunda convocação, a realizar-se no dia 11 de Novembro de 1964, na sede social da empresa, à Rua de Santo Antônio, n. 491, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Proposta da Diretoria, com o parecer fa-

vorável do Conselho Fiscal de aumento de capital social, nos termos da legislação em vigor;

b) Alteração dos estatutos sociais, consequentemente;

c) Outros assuntos de interesse social.

Belém, 3 de Novembro de 1964.

(a) A DIRETORIA.
(Ext. 7, 10 e 11.11.64)
Reg. n. 491 A. Cantanhêde

REFRIGERANTES GAROTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Edital de Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas de "Refrigerantes Garoto, Indústria e Comércio S.A.", para se reunirem em assembléia geral extraordinária, em segunda convocação, a realizar-se no dia 11 de Novembro de 1964, às 17 horas, na sede social da empresa, à Rua São Boaventura número 56, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Proposta da Diretoria, com o parecer favorável do Conselho Fiscal de aumento de capital social, nos termos da legislação em vigor;

b) Alteração dos estatutos sociais, consequentemente;

c) Outros assuntos de interesse social.

Belém, 3 de Novembro de 1964.

(a) A DIRETORIA
(Ext. 7, 10 e 11.11.64)
Reg. n. 490 A. Cantanhêde

CAFÉ PURO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Edital de Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas de "Café Puro, Indústria e Comércio S.A.", para se reunirem em assembléia geral extraordinária, em segunda convocação, a realizar-se no dia 11 de Novembro de 1964, às 17 horas, na sede social da empresa, à Travessa Caldeira Castelo Branco, n. 387, nesta Cidade, a fim

de deliberarem sobre o seguinte.

a) Proposta da Diretoria, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, de aumento de capital social, nos termos da legislação em vigor;

b) Alteração dos estatutos sociais, consequentemente;

c) Outros assuntos de interesse social.

Belém, 3 de Novembro de 1964.

(a) A DIRETORIA
(Ext. 7, 10 e 11.11.64)
Reg. n. 488 A. Cantanhêde

NELITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, S. A.

Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 13 do corrente, às quinze horas em sua sede social, a fim de tratar dos seguintes assuntos:

a) Solicitar permissão para a firma contrair um empréstimo na Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil S. A., com Garantia Real, representada por Penhor ou Hipoteca de Bens de propriedade da sociedade;

b) O que ocorrer.

Marabá, 5 de novembro de 1964.

Os Diretores:
(Ext. — Dias — 6, 7 e 10|11|64 — Reg. n. 464 — Catanhêde).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Edital de Chamada

Pelo presente edital fica notificada a Sra. Maria Luiza Pereira Serra, ocupante do cargo de escriturária, padrão G, do Quadro Único, lotada na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, para dentro de trinta (30) dias reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova, de força maior ou coação ilegal, seja proposta sua demissão nos termos do

art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, a) Ercilia Amorim Coelho, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, autuei o presente edital, extraíndo do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 30 de outubro de 1964.

Ercilia Amorim Coelho
Respondendo pela Diretoria do Expediente da S.E.O.T.A.

(G. — Dias 31|10, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, e 28|11 e 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, e 12|12|64)

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, José Ribamar Rocque, ocupante do cargo de Protocolista, Padrão F, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Magalhães Barata", nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Município). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de outubro de 1964.

Rutnéa Navarro Guerreiro
Diretor da Divisão do Pessoal
Visto:
Ailton Menezes de Barros
Diretor do Depart. de Adm.
(G. dias 31|10 e 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27 e 28|11 e 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11 e 12|12|64).

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ EDITAL

Pelo presente Edital fica intimado o proprietário ou proprietários das 50 (cinquenta) sacas de café, sendo 45 (quarenta e cinco) em grão cru e 5 (cinco) semi-torradas,

apreendidas aos 23 dias do mês de setembro na Canôa "Joana Iri", na Baía do Guajará, a comparecer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, na Agência do Instituto Brasileiro do Café, sita à Avenida Presidente Vargas, 145, Edifício Palácio do Rádio, 516, a fim de apresentar defesa que tiver relativamente ao Auto de Ratificação de Apreensão lavrado com fundamento na Lei n. 1.779, de 22-12-52, art. 30., inciso 1o., por infração ao art. 2o. § 1o. da Resolução n. 218, de 7-3-62, do Instituto Brasileiro do Café. O não comparecimento no prazo acima importará em revelia e sujeitará o proprietário ou proprietários às sanções legais.

Belém, 2 de outubro de 1964.

"Instituto Brasileiro do Café" Agência de Belém
— (a.) Marcos Vital Pessoa de Queiroz, Agente.
(Ext. — 30/10, 4 e 7-11-64 — Reg. n. 413 — R. LOBÃO).

MERPRE—COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, S/A. Assembléia Geral Extraordinária

AUMENTO DE CAPITAL

Convidamos os Senhores acionistas para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia quatorze (14) de Novembro, na sede social à Praça da Bandeira n. 28, nesta cidade, às dezessete (17) horas, a fim de deliberar sobre o seguinte:

a) Aumento de capital;
b) Alteração dos Estatutos;
c) O que ocorrer.

Belém, 30 de outubro de 1964.

"Merpre — Comércio e Representações, S. A."

(a) Jurandyr Murta
Rocha
Presidente
(Ex — Dia 4, 6 e 11|11|64 — Reg. 452 — M. Elena).

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELÉM — SABADO, 7 DE NOVEMBRO DE 1964

NUM. 6.226

ACÓRDÃO N. 467

Apelação Cível da
Capital

Apeiantes: — Vicente Milhomens Pereira e outro

Apelados: — Olinda Cardoso e seu marido

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja

EMENTA: — I — Não pode o pai, ou mãe, praticar, por si só, atos de disposição de bens imóveis de seus filhos sob tutela, nem contrair obrigações que ultrapassem os limites da simples administração ordinária sem comprovada necessidade, ou evidente utilidade, e prévia autorização do juiz e também intervenção, no ato, do menor, entre 16 e 21 anos.

II — Para validade de um contrato, ato jurídico os contratantes devem possuir capacidade particular para esse fim, sendo, assim, juridicamente incapaz para vender, ou prometer vender, bens de seus filhos menores, mesmo puberes, a mulher viúva, remarçada, e não nomeada tutora, porque estão eles sujeitos a tutela.

III — Sujeitos a tutela, os filhos da mulher viúva remarçada, a consequência é que os imóveis deles não poderão ser vendidos sem indeclinável necessidade, ou evidente utilidade, somente em hasta pública, com prévia autorização do juiz e representação ou assistência do tutor.

IV — Promessa de venda de bens imóveis sob tutela, sem prévia autorização do juiz e para ser efetivada por escritura pública,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

blica, é ato jurídico nulo, porque tais bens somente poderão ser vendidos em hasta pública, venda judicial que requer publicidade e livre concorrência de possíveis compradores, o que torna irrealizável, impossível, o cumprimento da obrigação: a promessa de venda.

V — Não somente a falta de forma especial, exigida em lei, mas também a preterição de solenidade considerada por lei essencial, torna o ato jurídico nulo.

VI — Sendo a intervenção de menores entre 16 a 21 anos, essencial no ato, nulo é este quando, mesmo sendo legalmente representante daqueles, age este em seu próprio nome, uma vez que, por lei, só cabe autorizá-los e assisti-los.

VII — Anulada a promessa de venda de bem imóvel de menores, mesmo puberes, feita por mãe viúva, remarçada, e não tutora deles, restitue-se o imóvel, sem obrigação de restituir alugures e juros, porventura percebidos, salvo comprovada má-fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são apelantes — Vicente Milhomens Pereira e Petronila Milhomens Pereira; e, apelados, Olinda Pinto Cardoso e Waldemir da Silva Cardoso, seu marido;

Acordam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do

Tribunal de Justiça, adotado o relatório retro e, por fundamento deste, os motivos abaixo transcritos, em dar provimento a apelação para, julgando procedente a ação, declarar nula, como efetivamente, se declara, a escritura de compra e venda, passada pela mãe dos autores apelantes em favor da ré-apelada e relativa ao imóvel n. 71, sito à Av. Alcindo Cacela, entre as ruas Oliveira Belo e Bernaldo Couto, nesta Capital, condenando, em consequência, os reus, ora apelados, a restituírem o imóvel mencionado aos autores, ora apelantes, devolvendo estes aqueles somente o sinal e prestações comprovadamente pagas e relativas à venda, sem restituição de alugures e juros, porventura, recebidos, pagas as custas e honorários de advogado pelos apelados, votando com restrições o Exmo. Sr. Des. Hamilton Ferreira de Sousa, que mandava devolver, também, os juros por eles pagos aos autores e relativos ao saldo devedor da transação.

I — A hipótese, como como historiou o relatório é de anulação de contrato de promessa de compra e venda, com reinvidicação de imóvel pertencente a menores, "ditos sob patrio poder", e que foi feita pela mãe dos mesmos, já casada ela em segunda núpcias.

Não há dúvida sobre a propriedade do imóvel ser dos A. A., pois coube-lhes

por direito hereditário e a certidão de partilha, de fls. 7, comprova.

Que a mãe dos A.A. prometeu a venda desse imóvel à Ré, não padece dúvida, porquanto a escritura particular, passada pela mãe deles, junto às fls. 19, atesta a verdade disso e nem as partes negam.

Foi o negócio feito em 1955. Os menores, atingida a maioridade, informados, procuram defender seu patrimônio propondo ação de anulação, com reinvidicação de imóvel.

O Dr. Juiz julga a ação improcedente e, considerando válida a transação com o pagamento aos A. A. do restante da importância da venda efetuada, tendo por fundamento "que o possuidor" com justa título tem por si a presunção da boa-fé, salvo prova em contrário.

O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral opina pelo provimento da apelação, para ser nula a promessa de venda e reintegrados os A. A. apelantes, no imóvel.

II — O pai e, na sua falta, a mãe, é o administrador dos bens dos filhos, quando sob patrio poder, não podendo, entretanto, alienar bens imóveis deles salvo necessidade ou evidente utilidade, mediante, prévia autorização do juiz (arts. 385 e 386, do Código Civil):

Portanto, não pode o pai, ou mãe, praticar, por si só, atos de disposição, nem contrair obrigações que ultrapassem os limites da simples adminis-

tração ordinária, sem comprovada necessidade, ou evidente utilidade, e prévia autorização do juiz.

Sem, pois, provada necessidade, ou evidente utilidade, não poderá o juiz autorizar a alienação ou praticidade atos que excedam a simples administração.

Não houve prévia autorização do juiz. Na verdade, a escritura refere ter havido autorização do Dr. Juiz da 1ª Vara, mas o certo é que essa autorização não foi transcrita no corpo da escritura, nem esta foi anexada, nem junta no processo, esclarecendo a Ré, ora apelada às fls. 83, que não recebeu o alvará de autorização do juiz embora declarasse a mãe dos A. A. que estava de posse do mesmo e que se encontrava na cidade de Soure.

O Código Civil prescreve: Artigo 145 — E nulo o ato jurídico: IV — Quando for pretendida alguma solenidade, que a lei considera essencial para sua validade.

No caso, tendo-se os A. A., ora apelantes, sob patrío poder, quando sua mãe prometeu a venda do imóvel deles, faltou a prévia autorização do juiz para vender. Era uma solenidade essencial para validade do ato. "Este vício contaminou todo o ato, e a lei o declara nulo."

Comentando J. M. Carvalho Santos o inc. IV, do art. 145, referido acima, observa: "O pai alinea um imóvel do filho sem licença do juiz. Mesmo que seja de utilidade a alienação, ou haja evidente necessidade, a alienação é nula. E por isso? Precisamente porque foi preterida uma solenidade essencial á validade da alienação, ou seja a licença do juiz, nos termos da lei. Solenidade, portanto, aí está empregada no texto legal no sentido de exigência, abrangendo o texto, por conseguinte, todos aqueles casos em que a lei

faz uma exigência essencial á validade do ato" (Cód. Civil Inter., vol. III pags. 249).

Nota-se também, examinando-se a escritura de compra e venda de fls. 19, que foi ela, exclusivamente, passada pela mãe dos A. A. ora apelantes, sem intervenção deles no ato.

Vem a proposto a seguinte lição de J. M. Carvalho Santos, comentando o art. 154, do C. Civil: "Uma indagação, ora é pertinente, versa sobre a possibilidade do representante legítimo praticar ato sem a intervenção do menor, que tiver mais de 16 anos". Para decidir com acerto esta questão, seria inútil procurar neste artigo o preceito aplicável. Pois que o ato então não seria anulável, mas, sim "nulo", por faltar "consentimento" da parte, se bem que tal consentimento esteja subordinado à autorização a que alude este artigo".

A intervenção do menor, entre 16 e 21 anos, no ato, é incontestavelmente essencial para sua validade, por faltar ao representante do menor, nessa idade, autoridade para agir, em seu nome, cabendo-lhe apenas dar autorização e prestar assistência" (C. Civil, interp. vol. III, pag. 289).

É de se notar ainda que, como alegam os A. A., a sua mãe, quando fez a promessa de venda de seus bens, já havia se "remaridado" com João Freitas Lima. Esta circunstância alegada, não é contestada. E dos autos vê-se que, quando prometeu vender o imóvel dos A. A., em 1955, já era ela casada, tanto que assina o "sobrenome" "Lima", do segundo marido, enquanto na partilha aparece com o sobrenome de "Pereira", sobrenome do primeiro e usado pelos A. A.

Ora, em consequência das segundas núpcias perdidas a mãe dos A. A. o patrío poder, por força do prescrito no art. 293, do

Código Civil, e portanto, perdeu o direito a administração e usufruto dos filhos do leito anterior, os quais, de acôrdo com o art. 406, inc. II, do referido Código, são postos em tutela, sejam menores, sejam maiores de 16 anos, como nota J. M. Carvalho Santos, às fls. 209, vol. VI.

Estando sujeitos a tutela, os filhos da mulher viuva, remaridada, a consequência é que os imóveis destes, não poderão ser vendidos, sem manifesta vantagem, isto é, indeclinável necessidade ou evidente utilidade, em hasta pública e prévia autorização do juiz, em conformidade com o disposto no art. 427, inc. VI, e 423, do Código Civil, e ainda representação ou assistência de tutor, que poderia ser a própria mãe, o que não consta ter sido nomeada.

Na verdade, o caso não é de venda, mas de compromisso de venda. A mãe dos A. A., quando estes eram menores puberes, sendo ela viuva remaridada, assumiu o compromisso de vender o imóvel deles, e em questão à Ré, conforme documento de fls. 19.

Enumerando o Código Civil, arts. 427 e 429, os atos que o tutor poderá praticar, com autorização do juiz, inclui no inc. VI o de vender em praça, nos casos em que for permitido.

"A de venda não é ato constitutivo ou traslativo de direitos reais. Promessa de venda é contrato preliminar, que apenas gera obrigação de fazer" (Clovis).

Não poderá, assim, o tutor assumir essa obrigação, isto é, prometer vender bens do seu tutelado a "determinada pessoa" porque a venda desses bens está sujeita por lei, além da autorização do juiz, a hasta pública, venda judicial que requer "publicidade" e "livre concorrência" de possíveis com-

pradores, desconhecidos até então do vendedor, que é o juiz em nome do Estado, o que torna irrealizável, impraticável o cumprimento da obrigação, a saber, a promessa de venda.

A promessa de venda, em questão, é ato jurídico pois houve a promessa de transferir direito.

Todo ato jurídico, de acôrdo com os arts. 81 e 82, do Código Civil, deve ser lícito, isto é, conforme os preceitos da lei; e o agente ser capaz (art. 145, I) e forma prescrita e não defesa em lei e não preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade.

Para validade de um contrato, ato jurídico, os contratantes devem possuir, pois, a capacidade particular para esse fim. É juridicamente capaz quem, de acôrdo com o direito objetivo, está em condições de poder querer.

Inegavelmente a mãe viuva, remaridada e não nomeada tutora de seus filhos, é juridicamente incapaz para vender, ou promover vender, em escritura pública, bens de seus filhos menores, mesmo puberes, porque estão sujeitos a tutela.

Quanto á forma, qualquer forma gera obrigações, salvo se a lei exige forma especial cu as partes convencionaram.

Entre os contratos que necessitam de forma especial, enumera Clovis — as alienações de imóveis de orfão, que exige hasta pública. Será essa forma legal, o contrato será nulo (Código Civil, comentado, vol. IV, pag. 246).

"Será também nulo, quando preterida alguma solenidade, que a lei considere essencial para sua nulidade, muito embora a forma adotada seja a prescrita por lei" (Art. 145, n. IV Clovis, obra citada, pag. 246).

A observação feita por J. M. Carvalho Santos relativamente a nulida-

de da alienação de imóvel de menor sob patrío poder e sem licença de juiz, (Código Civil interp. vol III) e já por nós posta em destaque, atrás, é aplicável, inegavelmente, à venda feita por tutor.

Outrotanto pode-se afirmar quanto a não intervenção do menor, maior de 16 anos e sob tutela, no ato. A matéria foi já também posta em relevo atrás quando se tratou da venda de imóveis de menores sob patrío poder.

Além da falta de assistência dos A. A., quando menores ao ato, além da falta de autorização do juiz, além de ser uma promessa de venda impossível juridicamente, pois a mãe dos A. A., prometeu efetivar a venda por escritura pública, quando venda de imóveis de menores sob tutela só em hasta pública pode ser realizada, considera-se, para se conduzir pela não validade da escritura, em questão, que a mãe dos A. A. "remaridada" quando prometeu a venda já não tinha a administração, nem o usufruto dos bens dos filhos do leito anterior (art. 389, 393 Código Civil), porque, se remaridando perdeu o patrío poder, passando os filhos ao regime de tutela, não havendo a mãe dos A. A., sido nomeada tutora de seus filhos menores, faltando-lhe, assim capacidade jurídica.

A conclusão, portanto, a que se chega é de nulidade do ato, tanto se encare pelo aspecto do patrío poder, tanto pelo da tutela, restituindo-se as partes ao estado, em que antes se achavam, sem restituição de alugueres e juros, por tratar-se de "frutos", em consequência de aplicação do prescrito no art. 158, do Código Civil, excluída a regra contida no artigo 157 desse Código, porque, na hipótese, não foram os menores, hoje A. A., que encontravam mas a pró-

pria mãe deles nas condições já referidas.

Não há prova de pagamento de alugueres relativas ao imóvel e nem também de juros sobre prestações pagas e não há ajuste sobre eles. Alugueres e juros são frutos civis.

Justificando deles da condenação, vem a propósito a lição de J. M. Carvalho Santos, em comentários ao art. 158, do Código Civil. Além da exceção a que se refere o artigo 157, o dispositivo deste artigo ainda comporta outra: No que diz respeito aos frutos, por exemplo".

"Anulado o contrato translativo da capacidade a parte que tem de restituir o imóvel não é obrigada a restituição dos frutos percebidos, a não ser que tenham sido percebidos de má-fé (Crf Aubv et Rau, obr. cit. § 336, Baudry — Berde obr. cit. n. 1 989)", se diga, lembra Clovis, que o Código Civil Brasileiro só se refere à restrição do art. 157, e, consequentemente, não autoriza a outra. Mas espécie pode ser regulada pelo princípio geral da posse de boa-fé, sem que haja necessidade de se criarem preceitos novos e complicados estranhos a dita lei (Obr. cit., pag. 464) (Código Civil Inter., vol. III, pag. 311)".

Não há dúvida que juros e alugueres são frutos civis e assim os classifica Clovis em comentários ao art. 60, do Código Civil.

Este Código prescreve: O possuidor de boa fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

"Reputa-se, diz ele comentando este citado artigo, ter cessado a boa fé desde a contestação da lide, na ação proposta para reivindicar a coisa ou destituir da posse aquele que nela se acha investido".

E, em comentário ao art. 158, observa ainda Clovis:

"O ato anulado considera-se como se nunca existe, nunca tivesse existido, e, portanto as partes devem, reciprocamente, restituir-se do que tiveram recebido em consequência deste. Este princípio encontra uma restrição em favor de incapazes nos termos do art. 157".

"Uma outra atenuação neta ainda Clovis, resulta da boa-fé em relação aos frutos percebidos" (Art. 510) (Código Civil coment., vol. I, pags. 412-413).

A vista do exposto, dou provimento à apelação para julgando procedente a ação, declarar nula, como declare, a escritura de compra e venda, em questão, condenando os R. R.

Olinda Pinto Cardoso e seu marido, ora apelado a restituírem o imóvel mencionado aos A. A., apelantes, devendo estes devolver aqueles o sinal e prestação comprovadamente pagas e relativa à venda, sem restituição de alugueres e juros, como pretendem as partes, pagas as custas e honorários de advogado pelos apelados.

Belém 29 de Setembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucon Tavares, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de Outubro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, notifico a quem interessar possa que, em audiência do dia 30 de outubro do corrente ano, o Egrégio Tribunal determinou o processamento da extensão a toda a categoria profissional de Sindicato demantante, da decisão proferida nos autos do processo TRT 179/64 — **Dissídio Coletivo** intentado pelo "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Belém" contra o Sindicato da Indústria de Tipografia de Belém, a Empresa de Publicidade "Folha do Norte, Ltda.", Empresa "A Província do Pará Ltda.", "Diários Liberais, S/A" e "Jornal do Dia", marcando o prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação, para que os interessados se pronunciem sobre a referida extensão, ficando, outrossim, cientes dos termos da citada decisão:

"Acórdam os Juizes do

Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unânimemente, em julgar procedente, em parte, o dissídio coletivo, para: I — conceder um aumento de sessenta por cento (60%) sobre o salário vigente a 24 de fevereiro de 1964, qualquer que seja a modalidade do pagamento; II — facultar a compensação dos aumentos espontaneamente concedidos após essa data; III — este aumento será pago a partir da data do ajuizamento do dissídio; IV — o aumento terá a duração de um ano, a contar da data desta decisão; V — os menores aprendizes admitidos até seis meses antes da data do ajuizamento deste dissídio receberão cinquenta por cento (50%) do aumento concedido à categoria profissional. E, ainda, sem divergência, indeferir o pedido de exclusão por incapacidade financeira, formulado pela Empresa de Publicidade "Jornal do Dia"; e julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade, por se tratar de matéria já

regulada em lei. Custas de 1964. pelos demandados, sobre o valor do pedido, que, por ser líquido, se arbitra em Cr\$ 10.000,00, na quantia de Cr\$ 526,00 em selos federais. Belém, 30 de setembro de 1964.”

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 4 de novembro de 1964.

Raimundo Jorge Chaves
Diretor da Secretaria
(G. — Dia 7|11|64 — R. Mardock).

Ministério da Fazenda

**DELEGACIA DO
SERVIÇO DO
PATRIMÔNIO DA
UNIÃO NO PARA**
Edital n. 05|64 DP

Em cumprimento ao despacho da Chefia desta Delegacia, exarado no processo DP 186|61, e em observância ao disposto no § 10. do art. 107 e art. 114 do Decreto-lei 9760, de 5.9.46, faço público que, às oito horas do dia 13 de novembro próximo, terá início a diligência de medição e valiação do terreno de marinha e acrescido beneficiado com os prédios coletados sob os números 253 e 261, antigos 125 e 129, respectivamente, da Travessa Benjamin Constant perimetro compreendido entre as Ruas Gaspar Viana e da Municipalidade, nesta cidade, registrado sob o número 6080, para efeito de desmembramento em duas glebas e transferência das obrigações enfiteuticas das mesmas glebas, requerido por sua foreira, Dona Mariana Ferreira Gomes, naquele processo.

Outrossim, ficam convidados todos os interessados, confrontantes e a quem mais interessar possa a comparecerem ao local indicado, dia e hora acima aprazados, para assistirem à dita diligência, requererem o que for a bem de seus direitos ou em defesa de seus interesses.

Delegacia do S. P. U. no Pará, 30 de outubro

de 1964.
Eng. Octávio Carlo
Chase
Nível 22-B
(T. n. 10743 — 11.11.64)
Reg. n. 482 A. Cantanhêde

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Edital de Chamada

O Sr. Deputado João Luiz dos Reis, 10. Secretário da Assembléia Legislativa do Estado, usando de suas atribuições legais, notifica as funcionárias da Secretaria desta Assembléia Legislativa Renée Corrêa da Gama e Cleonice Pinto da Silveira Reis, ocupantes dos cargos de “Revisor de Debates Parlamentares” a comparecerem a esta Secretaria para os fins do que estabelece o art. 205 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, findo o qual e não se apresentando, ficará caracterizado o abandono de emprego, na forma do parágrafo 2.º do art. 186, dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Gabinete do 1.º Secretário, em 29 de outubro de 1964.

(a.) Deputado JOÃO LUIZ DOS REIS, 10. Secretário.

(G. — Dias 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28/11; 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12 e 15-12-64).

APOSTILA

Antônio de Sousa Santos
Nos termos do art. 3.º da Lei n. 4049, de 23 de fevereiro de 1962 (“D. O.” de 1|3|62), ao funcionário de que trata o presente ato fica concedida, a partir de 23 de outubro de 1962, a gratificação adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo padrão de vencimento, por ter completado 20 (vinte) anos de serviço efetivo no dia 22 de outubro de 1962.

Belém, 3 de novembro de 1964.

(a) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — EDILSON RODRIGUES MATOS e MARIA NORMA MACHADO DOS SANTOS, éle filho de Manoel de Souza Matos e Augusta Rodrigues Matos, ela, filha de Manoel Ferreira dos Santos, e Graciolina Machado dos Santos, solteiros: — MANOEL OLIVEIRA DE FARIAS e ABIGAIL NUNES MENDES, éle, filho de Arminda Cruz Farias e Simplificiana dos Passos Farias, ela, filha de Manoel Pereira Mendes e Constância Nunes Mendes, solteiros: — IRAMAR LAERCIO COUTO DA ROCHA e REJANE NOVAES LIMA, éle, filho de Fernando Falcão Fernandes da Rocha e Maria da Conceição Fonseca Couto, ela filha de Antônio Alvares Lima e de Elza Novaes Lima, solteiros: — FRANCISCO DANTAS e DENISE MARIA DE OLIVEIRA, éle, filho de Roldão

Dantas da Silva e Erelina Maria da Silva, ela, filha de Henrique Afonso de Oliveira e Souza e de Maria de Nazaré Ferreira de Oliveira e Souza, solteiros: — RAIMUNDO COSTA DE QUEIROZ e ANA MARIA SARMANHO DA CUNHA, éle, filho de Antônio Monteiro de Queiroz e Silveria Costa de Queiroz, ela, filha de Edmar Ferreira da Cunha e Maria de Lourdes Sarmanho da Cunha, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de outubro de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) EDITH PUGA GARCIA.

(T. n.—10725—Dias 30|10 e 6|11|64 — Reg. n. 411 — R. Lobão).

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**

De conformidade com o art. 58 da Lei n. 4.215 de 27.4.1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em Direito Tabajara Pinto de Vasconcelos, Paulo de Carvalho Cruz e Adil Salgado Vieira, brasileiros, casados, e no Quadro de Solicitadores, os acadêmicos de Direito Elias Salame da Silva e José Maria de Avellar, todos residentes e domiciliados nesta capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 29 de outubro de 1964.

(a) João Alberto Castelo Branco de Paiva
10. Secretário

(T. n. 10733 — 31|10 e 4, 5, 6, 7|11|64) — Reg. n. 436 R. Lobão

De conformidade com Avellar, brasileiro, solteiro e Elias Salame da Silva, brasileiro casado, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, (Secção do Pará), em 21 de outubro de 1964.

(a.) João Alberto Castelo Branco de Paiva, 10. Secretário.

(T. 10731 — 30 e 31-10-64 4, 5 e 6-11-64 — Reg. n. 408 — R. LOBÃO).